Rubrica

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIS PIO DE MORRINHOS/CE

Pregão Eletrônico nº 1002.01/2023

SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF no 41.068.263/0001-10, com sede na Rua Poeta Manoel Bandeira, 336, Imbiribeira, Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 51.170-590, vem, neste ato, através do seu Procurador infra firmado, com fulcro na Lei 8.666/93, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão da existência de alguns itens restritivos no ato convocatório do processo licitatório acima especificado, o que faz mediante os argumentos a seguir aduzidos.

I - TEMPESTIVIDADE

O Decreto nº 10.0224/2019, em seu artigo 24, atribui prazo de impugnação dos termos do Edital até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame. Observe:

> Art. 24: Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

> > (grifos apostos)

Definida a data de realização do pregão para 03/03/2023 (sexta-feira), o encerramento do prazo de impugnação corresponde a 28/02/2023 (terça-feira). Sendo assim, tempestiva é a presente impugnação.

II – DA IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PARA ENVIO DE PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

E-mail: diretoria@silton.com.br / Fone: (81) 9.8802-4187



O pregão em referência possui por objeto a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos e equipamentos hospitalares para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Morrinhos, conforme especificações dos Anexos do Edital.

A ora Impugnante tem total condições de atender o objeto acima especificado, uma vez que tem reconhecida experiência na área de atuação do objeto do certame em epígrafe. Não obstante, o edital deixa de prever regras claras no que diz respeito a oferta das propostas, podendo prejudicar a participação de outros licitantes, comprometendo assim o princípio da concorrência.

Isso porque, apesar do item 5.1 do edital prever que os documentos de habilitação e proposta devam ser encaminhados até a data e o horário estabelecidos para o recebimento das propostas, não consta no edital qualquer disposição sobre o prazo de abertura e encerramento do prazo para a apresentação dos citados documentos.

Ocorre que, tal exigência, ao não delimitar de forma clara o termo inicial e final do prazo de apresentação dos citados documentos, poderá ocasionar situações não isonômicas e de difícil saneamento, abrindo a possibilidade de litígio entre os licitantes e a administração, prejudicando assim o bom andamento da licitação.

Ademais, tal omissão viola o próprio edital, pois, como visto, o item 5.1 faz menção aos prazos estabelecidos, contudo, como dito, não houve estabelecimentos desses prazos no edital. Vejamos:

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

(grifos apostos)

E-mail: diretoria@silton.com.br / Fone: (81) 9.8802-4187



Em virtude do exposto, não restou outra saída a não ser a apresentação de Rúbrica presente impugnação, para que seja sanada tal omissão no sentido de fazer constar data e hora da abertura e do encerramento do prazo para apresentação de documentos de habilitação e proposta.

## III - NECESSÁRIO ATENDIMENTO AO EDITAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Como cediço, em processo de licitação, a comissão ou o pregoeiro e a equipe responsável pelo julgamento das propostas, deve se ater ao julgamento objetivo do processo, avaliando os documentos apresentados pelas licitantes, <u>e confrontando os</u> <u>mesmos com as disposições do edital.</u>

O princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93, "in verbis":

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão <u>levará em consideração</u> os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

(grifos apostos)

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: <u>o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital</u>." (Direito Administrativo, Saraiva, 4. Ed., São Paulo, 1995, p. 293)

Pois bem, no presente caso, da leitura breve dos fatos, percebe-se que o próprio edital falha no sentido de prever elementos por ele mesmo requisitados, exigindo dos licitantes o respeito da data e hora da abertura e do encerramento do prazo para apresentação de documentos de habilitação e proposta, contudo sem definir quais estes são.



Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259). Na hipótese em exame, o recorrente só teria direito a obter os 20 pontos, previstos no item 6 do Anexo VII do Edital de Concorrência n. 001/96 - DMTU, se lograsse demonstrar a ausência de vínculo empregatício ou participativo em atividade econômica inscrita ou registrada em órgão do Distrito Federal, o que não ocorreu. Tal critério de pontuação se mostra razoável e não frustra o caráter competitivo do certame, mas dá oportunidade àqueles que não tinham vínculo com a autoridade licitante.

Ausência de prequestionamento quanto aos apontados vícios de publicidade do edital e da ocorrência do fato consumado.

Não cabimento, no presente recurso especial, da análise de possível ilegalidade da outorga de permissão a outros concorrentes, uma vez que tal questão não é objeto da ação em exame.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 444.917/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 08/09/2003 p. 285)

(grifo nosso)

Após todo o exposto, resta amplamente demonstrado que, as normas dispostas no edital de convocação deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de grave ilegalidade do processo de licitação, e a sua possível anulação pelo Poder Judiciário.

Contudo, para tanto, é necessário corrigir o edital para que seja sanada omissão no sentido de fazer constar data e hora da abertura e do encerramento do prazo para apresentação de documentos de habilitação e proposta.

## IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja dado provimento a presente impugnação ao edital, para que seja sanada omissão no sentido de fazer constar data e hora da abertura e do encerramento do prazo para apresentação de documentos de habilitação e proposta nos termos do item 5.1 do edital.

Termos em que, Pede deferimento.



RECIFE/PE 28 de FEVEREIRO de 2023.

and the second

41 068 263/0002-09 Sitton Oxigenio Industrial e Medicinal Ltda – EPP Rua Duarte Coelho, 1170 C Paupina – Fortaleza – CE CEP 60873-666

SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA. - EPP. CNPJ nº 41.068.263/0002-09

Raimundo Nonato Coelho Silton — Proprietário RG: 1957788 SSP-PE | CPF: 180.427.834-34